



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 22 de agosto de 19 88

ACORDÃO N.º CSRF/03-01.544

Recurso n.º : RP/303-0.945

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

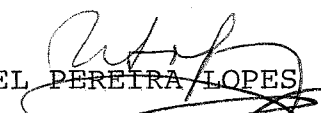
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: OLIVETTI DO BRASIL S.A.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. Mercadoria ingressada no país sob tal regime aduaneiro de natureza especial, mediante comprovado atendimento às exigências legais cabíveis à espécie. Não tipificada nos autos a infração capitulada no art. 365, I, do RIPI - Decreto nº 87.981/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

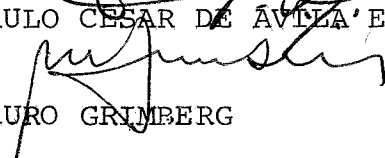
Sala das Sessões (DF), 22 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO CESAR DE AVELA E SILVA

- RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.384/86-51

RECURSO Nº: RP/303-0.945

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.544

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OLIVETTI DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à E. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 303-25.044, de 20 de outubro de 1987 (fls. 137/143), lido na íntegra em sessão (lê), na parte em que, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário e, assim, excluída da exigência a multa do art. 365, I, do RIPI (Decreto nº 87.981/82).

Em seu arrazoado de fl. 145, que também leio em sessão (lê), diz o ilustre recorrente que "não carece de esforço de interpretação para concluir-se pelo ingresso irregular da mercadoria dada a consumo pela empresa", não obstante reconheça "tratar-se de importação procedida regularmente". (SIC).

Nas contra-razões de fls. 149/152 (lê, na íntegra), o sujeito passivo sustenta que a entrada da mercadoria no país, através de admissão temporária, se revestiu de legalidade e estrita obediência à legislação aduaneira, consoante expresso no voto de fls. 142/143, do ilustre relator originário. E pede a manutenção do r. acórdão recorrido, por seus fundamentos.

É o relatório.

V O T O

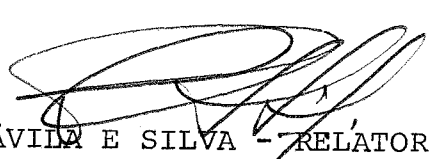
Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, relator.

É objeto do recurso especial unicamente a multa prevista no art. 365, I, do RIPI, excluída da exigência pela c. Câmara recorrida, e cujo restabelecimento pleiteia o douto Procurador recorrente.

Desassiste, entretanto, razão a S. Sia., porquanto, conforme acentuou o ilustre Conselheiro relator do r. acórdão sub judice, não se trata de mercadoria entrada clandestinamente no país, ou seja, não foi importada irregular ou fraudulentamente. Resta, assim, data venia do ilustre recorrente, não tipificada nos autos a infração penalizada com a referida multa.

Nessas condições, afigura-se-nos correta e legítima, no caso destes autos, a exclusão da referida penalidade, pelo que entendo não merecer qualquer reparo a decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR